

Escola Militar de Electromecânica

Quadro orgânico

| Designações | Comando e estado maior | Formação o tron | Secções de instrução | Soma |
|--|------------------------|-----------------|----------------------|-------|
| Tenente-coronel do Exército ou da Aero-náutica | 1 | - | - | 1 |
| Major da Aeronáutica ou do Exército | 1 | - | - | 1 |
| Capitães | - | 1 | 5 | (a) 6 |
| Primeiro-tenente | - | - | 1 | 1 |
| Subalternos | 1 | 2 | 4 | 7 |
| Capitão ou subalterno médico | 1 | - | - | 1 |
| Capitão ou subalterno do S. A. M. | 1 | - | - | 1 |
| Subalternos do Q. S. A. E. | 3 | - | - | 3 |
| <i>Soma</i> | 8 | 3 | 10 | 21 |
| Sargento-ajudante | 1 | - | - | 1 |
| Primeiros-sargentos | - | 1 | 2 | 3 |
| Segundos-sargentos ou furriéis | 1 | 2 | 4 | 7 |
| Amanuenses | 3 | - | - | 3 |
| <i>Soma</i> | 5 | 3 | 6 | 14 |
| Serviço especial | | | | |
| Mecânicos electricistas: | | | | |
| Sargentos-ajudantes | - | - | (b) 3 | 3 |
| Primeiros-sargentos | - | - | (b) 4 | 4 |
| Segundos-sargentos | - | - | (b) 6 | 6 |
| Mecânicos de radar e de radiocomunicações: | | | | |
| Sargentos-ajudantes | - | - | (c) 1 | 1 |
| Primeiros-sargentos | - | - | (c) 1 | 1 |
| Segundos-sargentos | - | - | (c) 3 | 3 |
| Serralheiro (primeiro-sargento) | - | 1 | - | 1 |
| Carpinteiro (segundo-sargento ou furriel) | - | 1 | - | 1 |
| Segundo-sargento ou furriel clarim | - | 1 | - | 1 |
| Primeiros-cabos clarins | - | 1 | - | 1 |
| Segundos-cabos clarins | - | 4 | - | 4 |
| <i>Soma</i> | - | 8 | 18 | 26 |
| Praças do serviço geral | | | | |
| Primeiros e segundos-cabos | - | 12 | - | 12 |
| Soldados | - | (d) | - | (d) |
| <i>Soma</i> | - | 12 | - | 12 |
| Solípedes de tracção | - | 6 | - | 6 |

- (a) Três do Exército e dois da Aeronáutica.
 (b) Um de cada posto deve de ser radiomontador.
 (c) Do quadro da Aeronáutica ou da Armada.
 (d) Efectivos orçamentais.

Gabinete do Ministro da Defesa Nacional, 11 de Outubro de 1952.— O Ministro da Defesa Nacional, *Fernando dos Santos Costa*.

Decreto-Lei n.º 38 946

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Ministro da Defesa Nacional a contratar pessoal técnico ou especializado necessário ao funcionamento dos serviços das forças aéreas, presentemente em curso de reorganização.

Nos casos de reconhecida urgência, verificada por despacho ministerial, os contratos podem, por decisão do Presidente do Conselho de Ministros, ser dispensados do cumprimento das formalidades legais.

Art. 2.º O pessoal contratado nos termos do artigo anterior será militarmente hierarquizado e graduado em

conformidade com as suas aptidões literárias, técnicas, antiguidade de curso, condição social e situação relativa nos quadros de complemento, quando a eles pertencam, até aos postos superiores dos quadros a cujo serviço forem affectos.

Art. 3.º Ao mesmo pessoal são garantidos os vencimentos e regalias previstos para os militares do quadro permanente da arma de infantaria e as gratificações de serviço ou de especialidade correspondentes à função ou ao serviço desempenhado.

Art. 4.º Sempre que não for possível assegurar por outra forma aos militares em serviço nas tropas da aeronáutica militar o cumprimento dos seus deveres religiosos, pode o Ministro da Defesa Nacional nomear, de acordo com as autoridades eclesiásticas e nos termos do Decreto-Lei n.º 31 276, de 19 de Maio de 1941, os ministros da religião católica que se tornem necessários.

Art. 5.º Enquanto não forem estabelecidos os quadros permanentes exigidos pela lei da organização das forças aéreas, poderá ser contratado ou assalariado o pessoal civil de secretaria, de armazém, de oficinas ou de simples serventia exigido pelo desenvolvimento dos serviços. A qualidade e quantidade do pessoal a contratar ou assalariar dependem sempre da fixação de quadro provisório, submetido pelo Ministro da Defesa Nacional, com a concordância do Ministro das Finanças, à aprovação do Presidente do Conselho.

Art. 6.º Os encargos com o aumento do pessoal resultante da execução do disposto no presente diploma serão satisfeitos em conta da verba de despesas extraordinárias inscrita no capítulo 22.º, artigo 377.º, n.º 1), do orçamento de despesa do Ministério das Finanças fixado para o ano económico corrente.

Art. 7.º Este decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 11 de Outubro de 1952. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *Artur Aguedo de Oliveira* — *Adolfo do Amaral Abranches Pinto* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.

Decreto-Lei n.º 38 947

Tendo em atenção a urgente necessidade de aumentar o quadro de pessoal de Depósito Geral de Material Aeronáutico, estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 36 611, de 24 de Novembro de 1947, para o adaptar ao crescente desenvolvimento dos serviços a que as conveniências de uma regular manutenção do material em serviço nas forças aéreas obriga;

Demonstrando a experiência ser conveniente alterar a organização e condições de funcionamento do mesmo Depósito;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A organização, composição e constituição normal do Depósito Geral de Material Aeronáutico, bem como o quadro do seu pessoal militar e civil, constam do mapa anexo ao presente decreto.

§ único. Dentro das disponibilidades orçamentais para o efeito consignadas e com a concordância do Ministro